SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001308-83.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: **Dvl Consultoria e Fomento Empresarial Ltda**

Requerido: Alexandra Carmelino Zatorre e outro

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado os réus para na condição de advogados impetrarem mandado de segurança em seu favor contra a Municipalidade de São Carlos.

Alegou ainda que a sentença concessiva da segurança restou modificada em grau de recurso interposto contra ela, não tendo os réus na sequência recolhido o preparo do recurso especial então protocolizado.

Como ele foi julgado deserto, almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que experimentou.

A solução da lide passa exclusivamente pela análise jurídica dos argumentos trazidos à colação pelas partes, não se afigurando pertinente o aprofundamento em torno dos aspectos que dizem respeito aos desentendimentos entre elas.

Assentada essa premissa, extrai-se da petição inicial que a postulação da autora está alicerçada na desídia imputada aos réus quando não recolheram o preparo correspondente a recurso especial, razão pela qual foi julgado deserto.

Os réus, porém, não tinham obrigação dessa

natureza.

Com efeito, a cláusula IV do contrato firmado entre as partes (fls. 27/28) dispunha que tocava à autora o pagamento de custas e demais despesas que fossem necessárias ao bom andamento do mandado de segurança impetrado pelos réus em seu favor, a exemplo do fornecimento de documentos e informações que lhe fossem solicitadas.

Isso denota com clareza que não era de responsabilidade dos réus promover o recolhimento do preparo relativo ao aludido recurso especial, mas, ao contrário, deveria a própria autora fazê-lo.

É relevante mencionar que a testemunha Avilmar Antonio Darezzo Júnior, inquirida em audiência, confirmou ser cliente dos réus há mais de quinze anos, bem como acrescentou que sempre ficou a seu cargo – e não deles – o recolhimento de custas havidas nos processos em que atuam em seu nome, inclusive perante Tribunais.

A sistemática é idêntica à concebida a partir da

cláusula contratual destacada.

Em consequência, como não era dos réus o dever de efetuar o preparo em questão, inexiste lastro para atribuir-lhes a culpa por isso não ter sucedido, o que levou à proclamação da deserção do recurso respectivo.

Nem se diga que o documento de fl. 29 alteraria

o quadro delineado.

Sem pretender perquirir sobre possível vício desse documento, não há provas seguras de que tivesse na verdade sido entregue aos réus.

Está desacompanhado de recebimento ou de protocolo por parte dos réus, de um lado, ao passo que o depoimento de Tuane Rocha Hamada, de outro, não encerra por si só elemento de convicção de eventual encaminhamento aos mesmos.

Ela simplesmente asseverou ter entregue no escritório dos réus documentos relativos ao processo envolvendo a autora e a Prefeitura Municipal de São Carlos, mas em momento algum declarou que o acostado a fl. 29 seria um deles.

Como se não bastasse, sequer soube declinar com precisão quem recebia os documentos, de sorte que tal dado não respalda com a necessária segurança a ideia de que o documento de fl. 29 tenha sido entregue aos réus.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

O fundamento da ação (inércia dos réus em recolher o preparo de recurso) não ficou demonstrado e mesmo que tivesse sido seria insuscetível de levar ao acolhimento dos pleitos porque concerne a conduta que não era da alçada dos réus.

A mesma solução aplica-se ao pedido contraposto apresentado pelos réus.

Independentemente de verificação de sua compatibilidade com a regra do art. 31, *caput*, da Lei nº 9.099/95 (dentre outros pontos invocados no particular está a representação dirigida contra os réus perante a OAB, geradora de desgaste de vulto, mas que à evidência extravasa o âmbito dos fatos que constituem o objeto da controvérsia), reputo que o ajuizamento da presente ação não basta para a configuração de danos morais passíveis de ressarcimento.

Esse é um direito constitucional garantido a todo aquele que se sente de alguma forma prejudicado, não se detectando que a hipótese tenha deliberadamente ido além de seu exercício.

Rejeita-se, pois, de igual modo o pedido contraposto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA